



LEI N.º 10.593, DE 13 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de julho de 2026, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2027, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, art. 174, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo, art. 128, § 2º da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, com alterações posteriores:

- I** – demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- II** – demonstrativo das Metas Anuais;
- III** – demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV** – demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- V** – demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI** – demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de ativos;
- VII** – demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei n.º 10.593/2026 – fls. 2)

VIII – demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS –
Projeção Atuarial do RPPS;

IX – demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

X – demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter
Continuado;

XI – demonstrativo da Evolução do Total da Dívida Consolidada – Realizada e
Prevista;

XII – demonstrativo de Compatibilidade da Programação de Orçamentos com os
objetivos e metas constantes da LDO;

XIII – demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo para estabelecimento do
Resultado Primário – Valores Correntes (Inflacionados);

XIV – demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo para estabelecimento do
Resultado Primário – Valores Constantes (não inflacionados);

XV – relatório de Obras em Andamento;

XVI - relação das Metas e Prioridades previstas para 2027.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 3º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027 serão
distribuídas nos orçamentos, detalhadas em programas, projetos e atividades, observadas as
seguintes destinações:

I – manutenção: recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em
andamento;

II – expansão da manutenção: recursos orçamentários destinados ao acréscimo das
despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração
continuada;

III – investimentos: recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos
e investimentos;

IV – custeio decorrente: recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades
derivadas de novos investimentos.



Parágrafo único. Nos orçamentos será prioritária e obrigatória a alocação de recursos suficientes para a manutenção das atividades de caráter continuado, em conformidade com a definição dada às prioridades citadas nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades de que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Lei n.º 10.593/2026 – fls. 4)

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em categorias econômicas, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e elementos econômicos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 6º A proposta orçamentária do Município para 2027 será encaminhada ao Poder Legislativo, contendo:

I – mensagem;

II - projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por razões extraordinárias derivadas de medidas de caráter emergencial em combate a surto epidêmico, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, poderá ser contemplado na proposta orçamentária, a revisão das metas e demonstrativos referidos nos incisos I, II, IV, VI, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 2º desta Lei.

Art. 7º A mensagem que encaminhar o projeto de lei referido no art. 6º desta Lei deverá explicitar:

I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei;

II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV - demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V – recursos aplicados na área de assistência social, na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e,

VI – os motivos determinantes para a revisão das metas fiscais, se o caso, na forma prevista no parágrafo único do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Integrarão o projeto de lei relativo à lei orçamentária anual:

I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:



a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes.

II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade, projeto e operações especiais, segundo os grupos de despesa, elementos econômicos e as fontes de recursos;

III - anexo do orçamento de investimentos compreendendo:

a) demonstrativo dos investimentos por sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;

b) demonstrativo geral dos valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;

c) descrição específica da sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, com a respectiva base legal de constituição e sua composição acionária.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicitação da programação prevista.

Art. 9º Para efeito do disposto no art. 8º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 10 de setembro de 2026 sua proposta orçamentária, para os fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o “caput” deste artigo deverá ser compatibilizada com eventuais revisões das metas fiscais implementadas em conformidade com o disposto no art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES E DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2027 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Parágrafo único. Serão disponibilizadas pelo Poder Executivo no sítio eletrônico <https://transparencia.jundiai.sp.gov.br/>, da Prefeitura do Município de Jundiaí:

I – as informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores; e

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

II – a lei orçamentária anual.

Art. 11. Para assegurar a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá consulta pública, nos termos do artigo 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores.

§ 1º Em complemento à iniciativa mencionada no “caput” deste artigo, o Poder Executivo deverá ainda realizar uma audiência pública com a utilização dos meios de comunicação disponíveis.

§ 2º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – os Planos, Orçamentos e Leis de Diretrizes orçamentárias;

II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV – o Relatório de Gestão Fiscal;

V – outros relatórios que evidenciem a prestação de contas setorial.

Art. 12. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e o monitoramento da execução das ações prioritárias, que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Lei n.º 10.593/2026 – fls. 7)

possibilitará ajustes e replanejamento derivados da avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 14. Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores, somente serão recepcionados projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes no momento da confecção da proposta orçamentária.

Art. 15. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

Art. 16. Poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito:

I - contratadas até 31 de julho de 2026;

II – aprovadas em lei, e com previsão de contratação até o término do exercício de 2027.

Art. 17. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com alterações posteriores, além das exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 18. As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais só poderão ser modificadas, se justificadas, por ato da Secretaria Municipal de Finanças.



Art. 19. Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados ao Poder Legislativo na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual acompanhados de exposição de motivos que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e as respectivas metas.

Art. 20. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Orçamentária de 2027 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Art. 21. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado a transpor recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício.

Art. 22. O Poder Executivo, poderá, mediante decreto, transferir ou remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único. A transferência ou o remanejamento de dotações orçamentárias, previstos no “caput” não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da previdência social, saúde e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – do orçamento fiscal, e

II – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.



SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 24. O orçamento de investimento será apresentado para cada empresa de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, na forma definida no art. 8º, inciso III, desta Lei.

§ 1º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I** – gerados pela empresa;
- II** – decorrentes de participação acionária do Município;
- III** – oriundos de transferências, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II;
- IV** – oriundos de operações de crédito externas;
- V** – oriundos de operações de crédito internas;
- VI** – outras origens.

§ 2º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício com base na proporcionalidade da Receita Corrente Líquida apurada no 3º bimestre de 2026, acrescida de margem que considere os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no artigo 28 desta Lei.

Art. 26. No exercício de 2027, observados o disposto no art. 169 da Constituição Federal e o limite fixado na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores, somente poderão ser admitidos servidores na Administração Direta e Indireta, se:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei n.º 10.593/2026 – fls. 10)

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver vacância dos cargos ocupados;
- III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 27. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e da Secretaria Municipal de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios da Administração Indireta e do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, ficam condicionadas aos limites estabelecidos nos Anexos de Metas Fiscais, constantes da presente Lei e exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores.

Art. 29. A realização de serviço extraordinário poderá ocorrer desde que aferida previamente a viabilidade orçamentária-financeira pelos órgãos técnicos competentes, observados os limites estabelecidos pelo art. 28 desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de horas extraordinárias por servidor cedido a outras esferas de governo ou aos órgãos da Administração Indireta, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, desde que atendidos os pressupostos do “caput” deste artigo.

Art. 30. No cálculo da despesa total com pessoal, serão computados os valores de contratos de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 31. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à



preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização dos sistemas de arrecadação, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobranças.

Art. 32. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores.

Art. 33. Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º Na estimativa da receita, na forma deste artigo, no projeto de lei do orçamento:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação de despesas condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º As diferenças positivas apuradas nas projeções das receitas entre os prazos de entrega estabelecidos no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores, desde que não tenham sido alocadas nos programas e ações existentes no proposta orçamentária terão como contrapartida igual valor na rubrica orçamentária de “reserva de contingência”, que será liberado na medida de sua efetiva apuração por meio de decretos do Poder Executivo para os fins especificados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parcerias, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, observado o que prescreve o art. 17 da presente Lei.

§ 1º Toda e qualquer celebração de convênio, parcerias e ajustes similares deverá ser precedida da inclusão do Plano de Trabalho no Sistema Integrado de Informações Municipais – SIIM ou outro Sistema que venha a ser adotado pelo Município, bem como das reservas orçamentárias necessárias às contrapartidas, se o caso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Lei n.º 10.593/2026 – fls. 12)

§ 2º As entidades deverão divulgar na internet, em seus respectivos sítios eletrônicos, as prestações de contas anuais e o acompanhamento das metas pactuadas nas avenças celebradas com o Município, sem o que os repasses não serão efetuados.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parcerias, ajuste ou congênere.

Art. 36. Se a variação bimestral do resultado primário demonstrar tendência negativa, comprometendo o pagamento do serviço da dívida, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores, será realizada limitação de empenho, fixando-se separadamente percentuais para o conjunto de "projetos" e "atividades", excluídas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal de execução.

Parágrafo único. Serão consideradas prioritárias, para efeito de fixação das reduções tratadas neste artigo:

I – as despesas de manutenção já assumidas, inclusive as vinculadas constitucionalmente; e

II – as despesas com o serviço da dívida e pagamento de requisitos;

Art. 37. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês de ocorrência do respectivo ingresso.

Art. 38. As especificações contidas no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores, integrarão o processo administrativo que trate de despesa por inexigibilidade de licitação e das demais modalidades de licitação da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, ou norma que vier a sucedê-la, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, com alterações posteriores, aquelas cujo valor não ultrapasse a R\$ 15.000,00.

Art. 39. O Poder Executivo, as Autarquias e Fundações do Município deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Lei n.º 10.593/2026 – fls. 13)

alterações posteriores, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 40. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas não previstas com pessoal, nos limites estabelecidos na forma do art. 26 desta Lei, somente poderão ocorrer após a reserva orçamentária prévia regular do montante respectivo.

Art. 41. É de responsabilidade do Ordenador da Despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores.

Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “*caput*” deste artigo.

Art. 43. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão alocados recursos na codificação “Reserva de Contingência” em montante não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO
MARTINELLI:35
612189893

Assinado de forma digital
por GUSTAVO
MARTINELLI:35612189893
Dados: 2026.07.14
12:07:43 -03'00'

Assinada digitalmente

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Casa Civil, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

FABIO NADAL
PEDRO:1426000
4808

Assinado de forma digital
por FABIO NADAL
PEDRO:14260004808
Dados: 2026.07.14 12:07:17
-03'00'

Assinada digitalmente

FÁBIO NADAL PEDRO

Secretário Municipal da Casa Civil